

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.717, DE 2001

Cria incentivos às formas alternativas e não poluidoras de produção de energia elétrica e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a criar incentivos às formas alternativas e não poluidoras de produção de energia elétrica.

Enviado à Comissão de Minas e Energia, dela recebeu parecer favorável, nos termos do Substitutivo do Relator, o Deputado Clemente Coelho.

A matéria foi, então, distribuída para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do que dispõe o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, em princípio, no projeto principal

os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, IV, Constituição da República), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

No entanto, em projetos como este é preciso atentar para o risco de a União – ainda que legislando sobre tema de sua competência – invadir a esfera de atribuições dos Estados e dos Municípios.

Como exemplo, entendo que não pode a União comandá-los a executar programas ou campanhas (artigo 5º), nem determinar o uso do lixo urbano na produção de energia elétrica (artigo 4º).

Um auxiliar para que se encontre a justa medida de um projeto de lei com tal conteúdo é o exame do Substitutivo da CME.

Nele, a toda evidência, criou-se um programa de governo, seqüência de comandos dirigidos ao Executivo de forma tal que lhe invadem a seara.

O objetivo perseguido no projeto é relativamente simples – não tão simples, talvez, serão as medidas práticas a serem adotadas pelas esferas de governo. De qualquer modo, o projeto deve indicar vetores para tais ações, caminhos a seguir não só pela própria União, mas por Estados e Municípios.

Aqui não devemos pensar somente na competência federal para legislar sobre energia, mas também (e sobretudo) na competência de todos os entes públicos no combate à poluição, na preservação ambiental e na melhoria das condições habitacionais (artigo 23).

O projeto sob exame apresenta uma idéia – muito boa, por sinal – e cabe a nós contribuir para o aperfeiçoamento dessa idéia.

No âmbito de ação desta Comissão, penso que podemos e devemos alterar-lhe a redação de modo a oferecer uma nova visão dessa idéia, livre de questionamento sobre invasão de competências dos demais entes públicos.

Livre, também, da invasão à seara do Executivo materializada no artigo 8º, já que é inconstitucional a atribuição de prazo ao Executivo para a regulamentação das leis.

Quanto ao Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, ante a existência de vícios insanáveis de constitucionalidade (como há pouco comentado, esse texto da Comissão de Minas e Energia assumiu a forma de um programa de governo, em que o Legislativo se investiria no papel de administrador - inclusive determinando atribuições a órgãos executivos e fixando prazo para a regulamentação – e isto prejudica o texto sem possibilidade de correção), não vislumbro outra alternativa senão declará-lo constitucional, ficando prejudicados os demais aspectos que a esta Comissão cabe apreciar.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.717, de 2001, na forma do Substitutivo anexo, e pela constitucionalidade do Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.717, DE 2001

Dê-se ao projeto a redação seguinte, inclusive a ementa:

“Dispõe sobre o estímulo à adoção de formas alternativas de geração de energia elétrica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o estímulo à adoção de formas alternativas e não poluidoras de geração de energia elétrica.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem executar as ações necessárias à adoção de formas e fontes alternativas e não poluidoras de geração de energia elétrica.

Parágrafo único. Para buscar o objetivo, o Poder Público deve promover, entre outras, as seguintes atividades:

I – estimular o estudo, a produção de equipamentos e a utilização da energia elétrica gerada a partir de fontes não poluidoras;

II – estimular a produção de equipamentos de geração de energia elétrica a partir da energia solar e da energia eólica;

III – adotar combustíveis alternativos, renováveis e não fósseis nas usinas termelétricas;

IV – buscar o aproveitamento dos resíduos na geração de energia elétrica;

V – promover campanhas públicas para o uso racional da energia elétrica;

VI – facilitar, em especial para a população de baixa renda, a aquisição de equipamentos de uso residencial para produção de energia elétrica a partir da energia solar;

VII – estimular o estudo, a produção e a ampliação do uso de equipamentos residenciais de baixo consumo de energia elétrica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado FELIPE MAIA
Relator